

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 329/2021.

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: DISPÕE sobre a capacitação de jardineiros para podar árvores, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A CAPACITAÇÃO DE
JARDINEIROS PARA PODAR
ÁRVORES – MATÉRIA DE REGIME
DE ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA RESERVADA
AO EXECUTIVO – VÍCIO DE
INICIATIVA - ART. 59, IV, LOMAN –
NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei complementar nº 2/2021 de autoria do vereador Prof. Fransuá que DISPÕE sobre a capacitação de jardineiros para podar árvores, e dá outras providências.

Foi deliberado em 25/08/2021.

Distribuído para parecer em 27/08/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a capacitação de jardineiros para podar árvores..

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do

sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Como se observa, a matéria na proposta versa sobre funcionamento da Administração, o que se constata interferência de um Poder em outro.

O fato de se determinar capacitação para jardineiros pertencentes e não pertencentes ao quadro do executivo, bem como o órgão responsável pela capacitação implica em interferência em órgãos da administração.

Nesse sentido, vide a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO

OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22829586420198260000 SP 2282958-64.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 10/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2021).

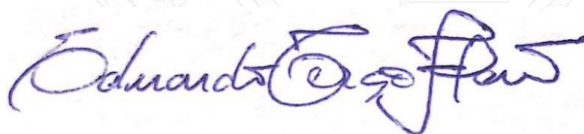
Assim vislumbra-se invasão nas matérias privativas do Executivo no tocante à administração, conforme inciso IV do art. 59, da LOMAN, ou seja, a matéria é de iniciativa do Executivo.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que há ferimento do inciso IV, do art. 59, da LOMAN, razão pela qual a proposta deve ser rejeitada, por conter vício de iniciativa.

É o parecer.

Manaus, 30 de setembro de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador